

## PROPOSTA DE RESOLUÇÃO SOBRE INSPEÇÃO VEICULAR AMBIENTAL

Texto em azul: acrescentado pelo Instituto

REDAÇÃO DO DISPOSITIVO	NORMA DE ORIGEM	OBSERVAÇÕES E PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO INSTITUTO
O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, alterado pelo Decreto nº 2.120, de 13 de janeiro de 1997, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e,		
Considerando o disposto nos artigos 104 e 131, entre outros dispositivos, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB e no artigo 12 da Lei 8.723 de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissões de poluentes por veículos automotores,	Acrescentamos a referência à Lei 8.723/93.	
Considerando que a inspeção veicular ambiental constitui um dos instrumentos de gestão da qualidade do ar, nos termos do Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar – PRONAR, instituído pela Resolução do CONAMA 005, de 15 de junho de 1989, e do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores – PROCONVE, criado pela Resolução do CONAMA n.º 18, de 6 de maio de 1986,	xx	Acrescentamos a referência ao PRONAR e ao PROCONVE uma vez que a inspeção veicular ambiental é prevista pela Res. CONAMA 18/86 como instrumento deste programa, e, em última instância, deve servir como instrumento para a gestão da qualidade do ar.
Considerando que as Resoluções do CONAMA de nºs 1, de 16 de fevereiro de 1993, 7, de 31 de agosto 1993, 8, de 10 de outubro de 1993, 15, de 29 de setembro de 1994, 16, de 13 de dezembro de 1995, 18, de 13 de dezembro de 1995, 227, de 19 de	Extraído da proposta de resolução em	



<p>dezembro de 1997, 251, de 12 de janeiro de 1999, 252, de 1 de fevereiro de 1999 e 256, de 30 de junho de 1999 estabelecem padrões de emissão e procedimentos para os Programas de Inspeção Veicular Ambiental, definem competências para estados e municípios como executores dos Planos de Controle da Poluição por Veículos em Uso – PCPV, assim como estabelecem a forma e a periodicidade das inspeções de emissão de poluentes e ruído;</p>	<p>discussão .</p>	
<p>Considerando que a Lei n.º 8.723 de 28 de outubro de 1993 atribui ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais e Renováveis – IBAMA e ao Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA a competência para estabelecer procedimentos de ensaio, medição, certificação, licenciamento e avaliação dos níveis de emissão dos veículos, bem como todas as medidas complementares relativas ao controle de poluentes por veículos automotores;</p>		<p>O considerando enfatiza a competência do CONAMA para atuar como órgão normativo do PROCONVE e do IBAMA para atuar como seu órgão coordenador. Neste desenho institucional, o IBAMA tem o papel de orientar tecnicamente o aprimoramento e a atualização dos limites e procedimentos da inspeção veicular ambiental, provocando o CONAMA a deliberar sobre novas Resoluções pertinentes ao tema. O importante é que o produza ou coordene a produção de estudos técnicos que dêem subsídio à deliberação no CONAMA e que orientem os avanços da inspeção veicular ambiental, assim como ocorre no restante no PROCONVE.</p>
<p>Considerando que o Plano Nacional sobre Mudança do Clima prevê a redução das emissões de gases de efeito estufa (GEE) em diversos setores, sobretudo no de transporte;</p>	<p>Extraído da proposta de resolução em discussão .</p>	
<p>Considerando que a falta de manutenção e a manutenção incorreta dos veículos são</p>	<p>Extraído da</p>	



responsáveis pelo aumento da emissão de poluentes e do consumo de combustíveis;	proposta de resolução em discussão	
Considerando a necessidade de rever e atualizar a legislação referente à inspeção veicular ambiental, tendo em vista a evolução da tecnologia veicular e o desenvolvimento de novos procedimentos de inspeção, resolve:		
<b>Do Programa de Inspeção Veicular Ambiental</b>		
Art. 1º O Programa de Inspeção Veicular Ambiental será implantado pelos órgãos estaduais e municipais de meio ambiente, nos termos do respectivo Plano de Controle de Poluição Veicular – PCPV.	Redação da proposta de Resolução em discussão (art. 1º).	Também à luz da competência material comum e da organização do SISNAMA, qual deve ser o papel do IBAMA enquanto órgão executivo federal? Ele poderia também implantar seu próprio programa de inspeção veicular ambiental ou deve agir tão somente como órgão de apoio técnico? Como harmonizar a atuação entre as diferentes esferas de governo?
§ 1º Caberá ao órgão estadual de meio ambiente, em articulação com os órgãos ambientais envolvidos, conforme definido no Plano de Controle de Poluição Veicular - PCPV, a responsabilidade pela execução do Programa de Inspeção Veicular Ambiental;	Res. CONAM A 256/99, art. 5º, §2º.	
§2º Os municípios com frota total igual ou superior a três milhões de veículos poderão implantar Programas próprios de Inspeção Veicular Ambiental, mediante convênio específico com o Estado;	Res. CONAM A 256/99, art. 5º, §3º, e Lei 8.723/93, art. 12.	
Art. 2º – Compete ao Ministério do Meio Ambiente, por meio do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, prestar apoio técnico, jurídico e administrativo contínuo aos órgãos municipais e estaduais responsáveis pela implantação dos Programas de Inspeção		A participação do MMA e do IBAMA no programa de inspeção veicular ambiental traz a questão de como serão fornecidas a esses órgãos as condições materiais necessárias para exercer sua competência.



Veicular Ambiental, orientando-os e capacitando-os para planejamento, gestão e avaliação destes programas.		De onde virão os recursos para o IBAMA? Ele deve ter subsídios oriundos do Programa de IM? Isso deve ser pensado no momento em que é definida a divisão dos recursos – parte deles deve ser destinada aos órgãos federais (cf. art. 21, parágrafo único).
Art. 3. Todo o processo de inspeção ambiental veicular deve ser submetido a auditoria periódica por instituições idôneas e tecnicamente capacitadas		
<b>Do Plano de Controle de Poluição Veicular - PCPV</b>		
Art. 4º A implantação de Programa de Inspeção Veicular Ambiental somente poderá ser feita após a elaboração de um Plano de Controle de Poluição Veicular – PCPV.	Res. CONAM A 18/95, art. 1º, <i>caput</i> (revoga a Res. CONAM A 15/94)	
Parágrafo único. O Plano mencionado no <i>caput</i> deste artigo deverá caracterizar de forma clara e objetiva, as alternativas de ações de controle, as regiões priorizadas e os seus embasamentos técnicos e legais, e deverá ser elaborado conjuntamente pelos órgãos ambientais estaduais e municipais.		
Art. 5º O Plano de Controle de Poluição Veicular deverá seguir as diretrizes definidas no Termo de Referência para Elaboração do PCPV.		
Parágrafo único. Será instituído no âmbito do CONAMA grupo de trabalho com a finalidade coordenar os trabalhos e estudos necessários à definição do Termo de Referência mencionado no <i>caput</i> deste artigo e de apresentar ao CONAMA, até XX, o relatório com a proposta de redação, para aprovação.		
Art. 5º Nas regiões metropolitanas e	Res.	Este dispositivo, embora busque



<p>aglomerados urbanos caberá ao órgão estadual ambiental, em articulação com os órgãos ambientais municipais envolvidos, definir a abrangência do PCPV e implantar os Programa de Inspeção Veicular Ambiental de que trata a presente Resolução;</p>	<p>CONAM A 18/95, art. 2º.</p>	<p>dar tratamento diferenciado às regiões metropolitanas e aglomerados urbanos, não avança em relação ao <i>caput</i> do artigo. Tendo em vista que a circulação intensa de veículos no âmbito destas regiões exige uma gestão integrada das fontes móveis de poluição, é preciso elaborar uma regulamentação que faça com que os municípios abrangidos realizem o planejamento e a execução da inspeção ambiental de forma harmônica e integrada.</p>
<p>§1º Será assegurada aos órgãos ambientais estaduais e municipais a participação na elaboração dos PCPV desenvolvidos nas regiões de que trata o §1º deste artigo e na implantação dos Programas de Inspeção Veicular Ambiental de que trata a presente Resolução;</p>	<p>Res. CONAM A 18/95, art. 2º, parágrafo único.</p>	
<p>§ 2º O Programa de Inspeção Veicular Ambiental deverá ser implantado de forma integrada em toda a área abrangida pela região metropolitana.</p>		<p>Detalhar.</p>
<p>Art. 5º No que se refere aos Programas Inspeção Veicular Ambiental, o PCPV deverá descrever as suas características conceituais e operacionais, extensão geográfica, frota-alvo, cronograma preliminar de implantação, forma de vinculação com o sistema estadual de registro e de licenciamento de trânsito de veículos, periodicidade da inspeção, análise econômica e, quando for o caso, forma de integração com programas de inspeção de segurança veicular e outros similares.</p>	<p>Res. CONAM A 18/95, art. 1º, parágrafo único.</p>	
<p>Parágrafo único. O PCPV deverá respeitar os critérios mínimos definidos pela presente resolução no que tange às seguintes características do Programa de Inspeção Veicular Ambiental:</p>	<p>xx</p>	<p>As características do programas de Inspeção Veicular Ambiental estão espalhadas pela legislação, principalmente na Res. CONAMA 007/93 e 256/99. A idéia foi</p>





I – frota alvo; II – periodicidade das inspeções; III – vinculação entre inspeção ambiental e inspeção de segurança; IV – progressividade geográfica da implementação do Programa; V - publicidade e acesso às informações e dados oriundos do Programa.		compilar os conceitos existentes referentes às características do Programa e trazê-los para dentro do PCPV.
Art. 6º. As características conceituais e operacionais do Programa de Inspeção Veicular Ambiental, assim como a frota alvo, a extensão geográfica e o cronograma de implementação do Programa, devem ser definidas com base nas estimativas esperadas de redução de emissões de poluentes ao longo do programa.	xx	É fundamental que as estimativas de redução de emissões referentes ao Programa de Inspeção Ambiental sejam considerados no momento da elaboração, avaliação e revisão do PCPV. No entanto, existe uma lacuna quanto a este ponto na legislação, pois não se menciona em momento algum a necessidade de se vincular a elaboração dos PCPV e a implementação da inspeção veicular ambiental às estimativas de redução das emissões. Por isso, sugere-se a inclusão deste artigo.
§1º As estimativas esperadas de redução de emissões de poluentes devem ser apresentadas no PCPV, e devem ser calculadas com base nas características da frota alvo e o procedimento de inspeção veicular ambiental adotado.	xx	
§2º A redução de emissões decorrente dos programas de inspeção veicular ambiental deverá ser calculada com base no inventário de emissões de fontes móveis, previsto na Resolução CONAMA 005/89, que institui o Programa Nacional de Qualidade do Ar – PRONAR.		
§3º O MMA deverá, até a data X, validar metodologia a ser adotada pelos estados na elaboração de seus inventários de emissões de fontes móveis.		De acordo com o item 4 da Res. CONAMA 005/89, o IBAMA é o órgão gestor do PRONAR. Caberia a ele tal tarefa?
Art. 7º Os dispositivos do PCPV referentes à	xx	A legislação tampouco prevê



<p>inspeção veicular serão periodicamente avaliados e revistos pelo órgão ambiental competente com base nos seguintes critérios:</p> <p>I - a comparação entre a redução de emissões inicialmente prevista e aquela efetivamente obtida por meio do programa de inspeção veicular ambiental;</p> <p>II – as projeções referentes à evolução da frota circulante; e</p> <p>III - a evolução da tecnologia veicular e a novos modelos e tecnologias de inspeção veicular ambiental.</p>		<p>mecanismos de avaliação ou revisão periódica dos PCPV, o que pode contribuir para torná-lo um instrumento de gestão engessado e, com o passar do tempo, inadequado. Por isso, é fundamental que a Resolução CONAMA estabeleça a necessidade de se prever no âmbito do PCPV um procedimento de avaliação e revisão periódica do plano, que deverá ser feita com base nos itens I, II e III indicados no artigo.</p>
<p>Parágrafo único. A periodicidade da revisão do PCPV de que trata o parágrafo anterior será, no mínimo, anual, podendo órgãos ambientais competentes estabelecer, no âmbito do PCPV, uma frequência maior.</p>	xx	
<p>Art. 8º A frota alvo do Programa de Inspeção Veicular Ambiental será definida por município, no âmbito do PCPV, com base na sua contribuição para o comprometimento da qualidade do ar.</p>	Res. CONAMA A 256/99, art. 4º.	
<p>§1º Todos os veículos automotores, motociclos e veículos similares com motor de combustão interna estão sujeitos à inspeção periódica obrigatória, independentemente do tipo de combustível que utilizarem;</p>	Res. CONAMA A 007/93, art. 3º.	
<p>§2º A frota alvo, que poderá ser apenas uma parcela da frota licenciada na região de interesse, será ser ampliada ou restringida a critério dos órgãos ambientais estaduais e municipais, em razão da experiência e resultados obtidos com a implantação do Programa e das possibilidades e necessidades regionais;</p>	Res. CONAMA A 007/93, art. 4º <i>caput</i> e §1º.	
<p>§3º Os órgãos ambientais estaduais e municipais deverão divulgar, permanentemente, as condições de</p>	Res. CONAMA A	



participação da frota alvo no Programa e as informações básicas relacionadas à inspeção.	007/93, art. 4º, §3º.	
§4º Os veículos concebidos unicamente para aplicações militares, agrícolas, de competição, tratores, máquinas de terraplanagem e pavimentação e outros de aplicação especial, poderão ser dispensados da inspeção obrigatória, nos termos do PCPV;	Res. CONAM A 007/93, art. 3º, parágrafo único.	
§5º Os veículos oficiais estarão igualmente obrigados à inspeção, podendo ser dispensados do pagamento da tarifa de inspeção pelo órgão público responsável.	Res. CONAM A 256/99, art. 9.	
§6º No estágio inicial do Programa, o órgão responsável poderá considerar a possibilidade de inspeção mandatória e atendimento voluntário aos limites, com os objetivos de divulgação da sua sistemática, conscientização do público e ajustes das exigências do Programa.	Res. CONAM A 007/93, art. 12, §2º.	
Art. 9º A periodicidade da inspeção veicular ambiental deverá ser, no máximo, uma vez a cada ano, podendo, contudo, ser prevista no PCPV uma frequência maior, no caso das frotas urbanas de uso intenso.	Res. CONAM A 007/93, art. 7º.	
Art. 10. Fica a critério dos órgãos ambientais estaduais e municipais, no âmbito do PCPV, o estabelecimento de Programas Integrados de I/M, de modo que, além da inspeção obrigatória de itens relacionados com as emissões de poluentes e ruído, sejam também incluídos aqueles relativos à segurança veicular, de acordo com regulamentação específica dos órgãos de trânsito.	Res. CONAM A 007/93, art. 8º.	
Parágrafo único. Nos municípios ou regiões onde houver Programas de Inspeção Veicular	Res. CONAM	





<p>Ambiental, as empresas contratadas, no caso de regime de execução indireta, ou o Poder Público executor, deverão buscar, com forte determinação, o estabelecimento de acordos com as concessionárias das inspeções de segurança veicular, contratadas nos termos da regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, para a realização, no mesmo local, das duas inspeções, mantidas as responsabilidades individuais de cada executor.</p>	<p>A 256/99, art. 15.</p>	
<p>Art. 11. O PCPV deverá estabelecer cronograma de implantação da inspeção veicular ambiental, por município, com base no monitoramento da qualidade do ar, e à luz das diretrizes do Programa Nacional de Qualidade do Ar – PRONAR e do Plano Nacional sobre Mudança do Clima.</p>	<p>Nova proposta de Resolução, art. 3º.</p>	
<p>Parágrafo único. Os Programas de Inspeção Veicular Ambiental serão implantados prioritariamente em regiões que apresentem comprometimento da qualidade do ar devido às emissões de poluentes pela frota circulante, a critério e sob a responsabilidade dos órgãos ambientais estaduais e municipais.</p>	<p>Res. CONAM A 007/93, art. 2º, alterado pela Res. CONAM A 227/97.</p>	
<p>Art. 12. Os PCPV podem estabelecer condições específicas para circulação de veículos automotores, motocicletas e veículos similares oriundos de municípios não incluídos em Programas I/M.</p>	<p>Res. CONAM A 256/99, art. 4º, §2º.</p>	<p>Trata-se de uma previsão de difícil operacionalização, visto que a aprovação na inspeção veicular ambiental é amarrada ao licenciamento do veículo. Sugere-se a elaboração de uma norma prevendo, de forma mais geral, a articulação entre a inspeção veicular ambiental e outros instrumentos de gestão, conforme disposto no PCPV.</p>
<p>Parágrafo único. O órgão responsável</p>		



estabelecerá, mediante regulamento complementar à presente Resolução, as condições específicas de circulação e de fiscalização, conforme previsto no <i>caput</i> .		
<b>Do acesso a informações e dados oriundos dos Programas de Inspeção Veicular Ambiental</b>		
Art. 28. Todas as atividades de coleta de dados, registro de informações, execução dos procedimentos de inspeção, comparação dos dados de inspeção com os limites estabelecidos e fornecimento de certificados e relatórios, deverão ser realizadas através de sistemas informatizados certificados junto ao órgão responsável.	Nova proposta de resolução .	
§1º Fica o prestador do serviço obrigado a fornecer todos os dados referentes à inspeção ambiental aos órgãos públicos competentes, em sistema <i>on line</i> de transmissão de dados.	Nova proposta de resolução .	
§2º Os órgãos ambientais estaduais e municipais deverão disponibilizar ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais e Renováveis – IBAMA os dados e informações referentes à inspeção veicular ambiental.		
Art. 29. A informação de que trata o artigo anterior é pública, cabendo ao órgão público responsável pela inspeção ambiental prover relatórios anuais referentes aos resultados do programa, em conformidade ao determinado no respectivo PCPV.	Nova proposta de resolução .	
§1º Os relatórios de que trata o caput deverão conter, no mínimo: I - resultados de aprovação e reprovação, explicitando-se, para este caso, o motivo da reprovação; II - dados de emissão dos poluentes da frota de veículos inspecionados, explicitando-se a média e o desvio padrão; III - avaliação dos efeitos do programa sobre	Nova proposta de resolução .	



a qualidade do ar, tomando-se como base os dados da rede de monitoramento.		
§2º As informações relativas aos incisos I e II devem ser apresentadas conforme o ano de fabricação do veículo, a classificação dos veículos nos termos da Resolução CONAMA 15, de 13 de dezembro de 1995 e posteriores, bem como a classificação de marca-modelo-versão.	Nova proposta de resolução .	
§3º Fica o IBAMA responsável pela elaboração, a partir dos relatórios estaduais e municipais mencionados no caput deste artigo, de um Relatório Nacional de Inspeção Veicular Ambiental, que deverá conter a compilação de todos os relatórios apresentados em um documento sistematizado, de forma a permitir que seja feita uma comparação entre os custos e resultados de cada programa;		
§4º O Relatório Nacional de Inspeção Veicular Ambiental deverá ser encaminhado ao CONAMA no primeiro semestre de cada ano para discussão e validação;		
§3º Deve-se dar ampla publicidade aos relatórios anuais disciplinados neste artigo.	Nova proposta de resolução .	
<b>Dos prazos para a elaboração do PCPV e para a implantação dos Programas de Inspeção Veicular Ambiental</b>		
Art. 13. Fica concedido o prazo de "x" meses, a partir da data da publicação desta Resolução, para que estados e municípios atendam ao disposto nas resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, elaborando, aprovando e publicando os respectivos PCPV, e implantando os programas de inspeção e manutenção de veículos em uso – I/M definidos no PCPV.	Res. CONAMA 256/99, art. 2º.	Ao estipular o prazo para a elaboração, aprovação e publicação dos PCPV e para a implantação dos Programas de Inspeção Veicular Ambiental, é preciso levar em conta o que necessário para viabilizar tais ações. Dentre os pontos mais relevantes, deve-se citar: 1) A capacitação dos órgãos executores do Programa e



		<p>dos operadores dos centros de inspeção;</p> <ol style="list-style-type: none"><li>2) A realização de estudos técnicos para subsidiar a elaboração do PCPV no que toca à inspeção ambiental;</li><li>3) A realização de licitações, quando for o caso;</li><li>4) A creditação dos centros e dos ensaios.</li></ol>
<p>§1º Na hipótese da entidade governamental optar pela execução indireta, fica estabelecido um prazo adicional de “X” anos, prorrogável por mais “X” meses, para a efetiva implementação do Programa de I/M.</p>	<p>Res. CONAM A 256/99, art. 2º.</p>	
<p>§2 O Ministério do Meio Ambiente, por meio do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, fiscalizará o disposto no <i>caput</i> com vistas ao cumprimento dos prazos, auxiliando os Órgãos Seccionais e Locais do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA que venham a encontrar dificuldades técnicas, administrativas ou jurídicas para a consecução dos objetivos desta Resolução.</p>	<p>Res. CONAM A 256/99, art. 2º.</p>	
<p>§ 3º Vencido o prazo estabelecido no <i>caput</i> sem que os órgãos executores tenham conseguido atender às metas ou, antes disso, a pedido dos estados e municípios participantes dos estudos do PCPV, o IBAMA assumirá a tarefa de desenvolver o PCPV e/ou implantar o Programa de I/M, realizando todos os atos e formalidades técnicas, administrativas e jurídicas necessários.</p>	<p>Res. CONAM A 256/99, art. 2º.</p>	
<p>§4º O IBAMA terá prazos idênticos aos definidos no <i>caput</i> a partir da data que assumir os serviços descritos no parágrafo anterior.</p>	<p>Res. CONAM A 256/99, art. 2º.</p>	<p>Os prazos estabelecidos para a implantação da inspeção ambiental veicular na Resolução CONAMA 256/99 já foram descumpridos anteriormente, sem que houvesse</p>



		uma sanção prevista para o descumprimento da norma, o que pode comprometer a sua eficácia. Portanto, fica a pergunta: e se ninguém fizer nada, o que acontece?? Deve haver a previsão de alguma sanção? O CONAMA poderia fazer isso por meio de resolução?
<b>Da operacionalização e execução do Programa de Inspeção Veicular Ambiental</b>		
Art. 14. A aprovação na Inspeção Veicular Ambiental de Emissões de Poluentes e Ruído, prevista no artigo n.º 104 da Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, é exigência para o licenciamento da frota alvo nos municípios abrangidos pelo Plano de Controle da Poluição por Veículos em Uso – PCPV, nos termos do Artigo 131, parágrafo 3º, do CTB.	Res. CONAM A 256/99, art. 1º.	
§1º Todos os veículos pertencentes à frota alvo definida pelos órgãos competentes deverão ser inspecionados com antecedência máxima de noventa dias da data limite para o seu licenciamento anual.	Res. CONAM A 007/93, art. 9º.	
§2º Os veículos que não tiverem sido inspecionados até a data limite do licenciamento poderão ser inspecionados após a mesma, sujeitando-se, porém, às normas e sanções decorrentes do licenciamento extemporâneo ou da ausência deste.	Res. CONAM A 007/93, art. 9º, parágrafo único.	
Art. 15. O início efetivo das inspeções de emissões de poluentes e ruído será formalmente comunicado pelo poder público responsável ao órgão executivo de trânsito do Estado para que este adote as medidas previstas nos parágrafos 2º e 3º do artigo 131 do Código de Trânsito Brasileiro.	Res. CONAM A 256/99, art. 6º; nova proposta de	





	resolução .	
Parágrafo único. Para que os órgãos executivos de trânsito dos Estados possam operacionalizar os procedimentos de sua competência no Programa I/M, os órgãos ambientais executores deverão fornecer as seguintes informações: I. As multas ambientais aplicadas aos veículos; II. Os veículos aprovados nas inspeções de emissões de poluentes e ruído.	Res. CONAM A 256/99, art. 6º; nova proposta de resolução .	
Art. 16. Os serviços necessários à realização da inspeção veicular ambiental poderão ser executados diretamente ou contratados pelo poder público para execução indireta.	Res. CONAM A 256/99, art. 10.	
§1º Os órgãos estaduais e municipais de meio ambiente poderão, mediante acordo específico, com a anuência de todos os partícipes, celebrar convênio, com o órgão executivo de trânsito da União, Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, objetivando a execução, por delegação, das inspeções de emissões de poluentes e ruído, por meio de empresas por ele selecionadas, mediante processo licitatório.	Res. CONAM A 256/99, art. 14.	
§ 2º Na hipótese da execução indireta, por concessão ou outra forma prevista em lei, não poderá haver subcontratação dos serviços;	Res. CONAM A 256/99, art. 10	
§ 3º Na hipótese da execução pela administração direta não poderá haver terceirização dos serviços;	Res. CONAM A 256/99, art. 10	
§ 4º Ressalva-se, em qualquer caso, a subcontratação ou a terceirização dos	Res. CONAM	



seguintes serviços acessórios: I - construção civil e instalações correlatas; II - reformas e ampliações; III - manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos; IV - instalações; V - controle de qualidade e auditoria administrativa e financeira; VI - segurança, limpeza e correlatos; VII - serviços de apoio em informática;	A 256/99, art. 10	
§ 5º Na hipótese da execução indireta, os sócios da concessionária ou outra forma de contratação prevista em lei, tanto pessoas físicas quanto jurídicas, não poderão ter qualquer vínculo societário com empresas de comércio de veículos, prestadoras de serviços de manutenção ou fornecimento de peças de reposição;	Res. CONAM A 256/99, art. 10.	
§ 6º As restrições dispostas no parágrafo anterior aplicam-se igualmente aos administradores públicos dos órgãos executores dos serviços, inclusive aos seus superiores hierárquicos.	Res. CONAM A 256/99, art. 10.	
Art. 17. Atendida a legislação pertinente e as normas locais, a implantação e execução dos Programas de I/M poderão ser realizadas por empresas ou entidades com experiência comprovada na área, especialmente contratadas e credenciadas pelos órgãos ambientais, ficando sob a responsabilidade destes a supervisão, auditoria, acompanhamento e controle do Programa.	Res. CONAM A 007/93, art. 14, alterado pela Res. CONAM A 227/97.	
Art. 18. Atendidas as condições estabelecidas nesta Resolução, caberá aos órgãos estaduais e municipais competentes, a elaboração dos critérios para implantação e execução dos Programas de I/M e para a certificação de operadores de linha dos centros de inspeção, bem como o estabelecimento de	Res. CONAM A 007/93, art. 16.	A legislação deixa completamente nas mãos dos órgãos estaduais e municipais a definição dos critérios para implantação do Programa, assim como das normas e procedimentos de creditação dos processos de inspeção e auditoria



procedimentos de controle de qualidade, auditorias e normas complementares, tendo em vista as peculiaridades locais.		do funcionamento dos centros. No entanto, tais definições deveriam ser feitas pela legislação federal, de forma a garantir uma uniformidade mínima dos critérios de qualidade e funcionamento dos programas de inspeção ambiental.
Art. 20. O valor dos serviços de inspeção I/M será cobrado como preço público fixado pelo órgão responsável que também definirá os procedimentos de reajuste e revisão.	Res. CONAM A 256/99, art. 9º.	
Art. 21. Os órgãos integrantes do SISNAMA, executores de Programas de I/M, poderão fixar a cobrança de percentual no valor de até quinze por cento das tarifas cobradas pelos executores indiretos do serviço, a ser destinada a fundos ou despesas para a preservação e proteção do meio ambiente e/ou para a cobertura dos custos efetivamente incorridos por força da presente Resolução.	Res. CONAM A 256/99, art. 3º.	
Parágrafo único. O percentual de que trata o <i>caput</i> deste artigo será destinado, em partes iguais, aos órgãos estaduais (cinquenta por cento) e municipais (cinquenta por cento) de meio ambiente participantes do programa, descontadas eventuais despesas acordadas com terceiros referentes aos serviços de I/M e não cobertas pelo contratado, quando for o caso, conforme detalhamento de direitos e obrigações a serem estabelecidos entre as partes.	Res. CONAM A 256/99, art. 3º.	Para discussão: dada a competência do IBAMA para prestar apoio técnico aos órgãos executores do Programa (cf. art. 2º), não seria o caso de prever a destinação de uma parte da cobrança para esse órgão?
<b>Dos Centros de Inspeção e Profissionais habilitados</b>		
Art.22. Os Programas de I/M deverão ser dimensionados, prevendo a construção de linhas de inspeção para veículos leves, pesados, motocicletas e veículos similares, em proporção adequada à frota alvo do Programa.	Res. CONAM A 007/93	



Art. 23. As inspeções obrigatórias deverão ser realizadas em centros de inspeção distribuídos pela área de abrangência do Programa.	Res. CONAM A 007/93	
§1º Os centros de inspeção deverão apresentar as características constantes do Anexo X desta Resolução, no que se refere à sua implementação e operação;	Res. CONAM A 007/93	
§2º Nenhum tipo de comércio o prestação de serviços, que não sejam os de inspeção de veículos, poderão ser desenvolvidos pelos centros ou unidades móveis de inspeção.	Res. CONAM A 15/94 e18/95 .	
Art. 25. Os órgãos estaduais e municipais competentes poderão instalar ou autorizar a instalação de estações móveis de inspeção para a solução de problemas de abrangência específicos, ou para o atendimento local de grandes frotas cativas móveis de inspeção para a solução de problemas de abrangência específicos, ou para o atendimento local de grandes frotas cativas.	Res. CONAM A 007/93, art. 6º, §2º.	
Art. 26. As inspeções serão realizadas por profissionais regularmente habilitados em cursos de capacitação específicos para Programas de I/M.	Res. CONAM A 256/99, art. 7º.	
Art. 27. O inspetor de controle de emissões veiculares, para atuar em uma estação, deve atender aos seguintes requisitos: I - Possuir carteira nacional de habilitação; II - Ter escolaridade mínima de segundo grau; III - Ter curso técnico completo em automobilística ou mecânica, ou experiência comprovada no exercício de função na área de veículos automotores superior a um ano; IV - Ter concluído curso preparatório para inspetor técnico de emissões veiculares;	Res. CONAM A 256/99, art. 8º.	



V - Não ser proprietário, sócio ou empregado de empresa que realize reparação, recondiçãoamento ou comércio de peças de veículos;		
Parágrafo único. A avaliação da qualificação técnica será realizada mediante exame de conhecimentos teóricos e práticos, de acordo com procedimentos estabelecidos pelo poder público responsável.	Res. CONAM A 256/99, art. 8º.	
<b>Dos limites e procedimentos de avaliação da emissão de escapamento de veículos leves em uso</b>		
Art. 32. Ficam estabelecidos como padrões de emissão para veículos com motor do ciclo Otto em circulação os limites máximos de CO, HC, NOx, diluição, velocidade angular do motor e ruído.	XX	
§1º O IBAMA deverá coordenar os trabalhos e estudos necessários ao estabelecimento e implantação dos procedimentos de ensaio e dos limites máximos de emissão de NOx, HC e CO do escapamento de veículos equipados com motor do ciclo Otto, e deverá apresentar ao CONAMA, até XX, o relatório final com a proposta dos procedimentos e limites a serem implementados, para aprovação.	XX	
§2º Nos estados e municípios que já tenham implementado Programas de Inspeção Veicular Ambiental, ficam estabelecidos os limites máximos de emissão de CO, HC, diluição e velocidade angular do motor, bem como os procedimentos de inspeção definidos no Anexo I desta Resolução, até que seja aprovada nova Resolução com os limites e procedimentos de ensaio mencionados no §1º.		
§3º Uma vez aprovados os ensaios e limites mencionados no §1º deste artigo, os estados e municípios que já tenham implementado Programas de Inspeção Veicular Ambiental deverão, quando for o caso, se adequar aos novos padrões de emissão e procedimentos de		





ensaio até a data X.		
Art. 34 A medição do nível de ruído será medido conforme procedimentos estabelecidos na Norma NBR-9714 - Ruído Emitido por Veículos Automotores na Condição Parado - Método de Ensaio.		
<b>Dos limites e procedimentos de avaliação da emissão de opacidade em aceleração livre em veículos a Diesel em uso</b>		
Art. 34. Ficam estabelecidos no Anexo II da presente Resolução os procedimentos e limites máximos de opacidade da emissão de escapamento para avaliação do estado de manutenção dos veículos automotores do ciclo Diesel, em uso no território nacional, a serem utilizados em Programas de Inspeção Veicular Ambiental. (cf. Anexo II da proposta de Resolução em discussão no CONAMA)		Mais uma vez, a legislação deixa de prever uma metodologia adequada de definição e revisão dos limites de emissão e do modelo de inspeção ambiental adotado. Falta também a previsão de publicidade dos dados obtidos na inspeção e a definição de formas de sistematização e divulgação destas informações.
Parágrafo único. Os veículos serão avaliados de acordo com o Procedimento de Avaliação da Opacidade de Veículos Automotores do Ciclo Diesel em Uso pelo Método de Aceleração Livre, constante do Anexo II desta Resolução. (cf. Anexo II da proposta de Resolução em discussão no CONAMA)		
Art. 35. Os ensaios para medição de opacidade deverão ser feitos de acordo com a Norma Brasileira NBR - 13037 - Gás de Escapamento Emitido por Motor Diesel em Aceleração Livre - Determinação da Opacidade - Método de Ensaio, mediante a utilização de opacímetro certificado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial-INMETRO.		
Parágrafo único. As medições da opacidade devem ser realizadas mediante a utilização de opacímetro correlacionável com opacímetro de fluxo parcial, com tempo de resposta físico de no máximo 0,4s, tempo de resposta total		



de 0,9 a 1,1s e câmara de medição de 430 mm de comprimento efetivo da trajetória da luz através do gás.		
<b>Dos limites e procedimentos de avaliação da emissão de escapamento de motocicletas em uso</b>		
Parágrafo único. Ficam estabelecidos no <b>Anexo III</b> da presente Resolução os procedimentos de inspeção e limites máximos de monóxido de carbono e hidrocarbonetos da emissão de escapamento para avaliação do estado de manutenção dos motocicletas, em uso no território nacional, a serem utilizados em Programas de Inspeção Veicular Ambiental. (cf. <b>Anexo III</b> da proposta de Resolução em discussão no CONAMA).		
<b>Disposições finais</b>		
Art. 37. Os veículos em desconformidade com as exigências desta Resolução estarão sujeitos às sanções previstas na legislação vigente.	Res. CONAM A 007/93, alterada pela Res. CONAM A 227/97.	
Art. 38. Os Estados e/ou Municípios que já tenham concedido ou autorizado os serviços de inspeção ambiental veicular deverão adequar-se, no que couber, aos termos desta Resolução no prazo de..... meses a partir da sua publicação, ressalvadas as situações jurídicas consolidadas.	Nova proposta de resolução.	
Art. 39. Para os fins desta Resolução, são utilizadas as definições constantes do <b>Anexo IV desta Resolução</b> . (cf. Anexo da Res. CONAMA 007/93)	Res. CONAM A 007/93.	
Art. 40. Revogam-se as Resoluções do CONAMA nº 06, de 31 de agosto de 1993; nº	xx	



07, de 31 de agosto de 1993; nº 015, de 29 de setembro de 1994; nº 18, de 13 de dezembro de 1995; nº 227, de 20 de agosto de 1997; nº 251, de 12 de janeiro de 1999; nº 252 de 01 de fevereiro de 1999, bem como os artigos .....das Resoluções CONAMA .....e as disposições em contrário.		
Art. 41. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.	xx	